



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

CÂMARA

LEI MUNICIPAL Nº 1.358/2005, de 28 de dezembro de 2005.

Institui o Conselho Municipal de Educação - CME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

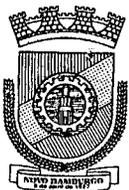
Art. 1º É instituído o Conselho Municipal de Educação de Novo Hamburgo - CME, de conformidade com o artigo 211 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Lei Federal nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, constituído de órgão autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Conselho é constituído por 15 (quinze) membros, nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com formação superior de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência em matéria de educação, residentes no Município.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho serão indicados pelas seguintes entidades:

- I - 3 (três) professores, representantes da Secretaria de Educação e Desporto - SMED, contemplando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, podendo 1 (um) ser diretor de escola;
- II - 2 (dois) professores da rede municipal de ensino, contemplando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, indicados por seus pares em assembléia, promovida pelo Grêmio Sindicato dos Funcionários Municipais - GSFM;
- III - 1 (um) professor do ensino estadual, indicado por seus pares em assembléia promovida pelo Núcleo Municipal do Centro de Professores Estaduais do Rio Grande do Sul - CPERS/Sindicato;
- IV - 1 (um) professor do ensino de livre iniciativa indicado por seus pares em assembléia promovida pela Delegacia Regional do Sindicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS;
- V - 1 (um) professor indicado pela 2ª Coordenadoria Regional de Educação - 2ª CRE/SL;
- VI - 1 (um) professor indicado pelas instituições de ensino superior de Novo Hamburgo;
- VII - 1 (um) professor indicado pelas mantenedoras das instituições de livre iniciativa;

[Assinatura] ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

- ...
- VIII - 1 (um) representante das pessoas com necessidades especiais, indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS/NH;
 - IX - 1 (um) professor indicado pela Organização Mundial para Educação Pré-Escolar - OMEP/NH;
 - X - 1 (um) membro indicado pelas Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais - APEMEMs/NH;
 - XI - 1 (um) membro indicado pelas Associações de Pais e Mestres das escolas de livre iniciativa;
 - XII - 1 (um) membro representante da Comunidade, indicado pelo Conselho Municipal de Educação - CME/NH.

§ 2º As entidades têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da solicitação oficial deste Conselho, para encaminharem suas indicações.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo, cabe ao Conselho providenciar o preenchimento da vaga.

§ 4º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho será de 6 (seis) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A cada 2 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

§ 2º O mandato está vinculado a respectiva entidade, conforme artigo 2º, § 1º, desta Lei.

Art. 4º O afastamento do membro do Conselho, em período superior a 6 (seis) meses, implica vacância.

Art. 5º Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado novo membro, respeitado o disposto no artigo 2º, *caput* e §§, que completará o mandato do seu antecessor.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á, sempre, em 30 de março dos anos pares, ainda que, por retardamento na indicação, nomeação ou posse, venha a ter a duração inferior a 6 (seis) anos.

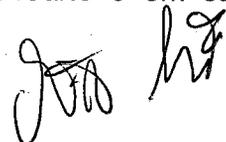
Art. 7º O exercício do mandato de conselheiro tem prioridade sobre outro cargo ou função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

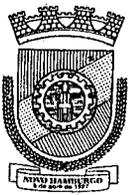
Art. 8º Não podem compor o Conselho detentores de cargo de confiança do Poder Executivo Municipal e pessoas investidas em mandato eletivo, regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

Art. 9º O Conselho contará com local próprio e exclusivo, com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, assegurados pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Ao Presidente do Conselho cabe o direito de solicitar funcionários ao Poder Executivo Municipal, para exercerem os cargos de Secretário e de Assessor Técnico permanente.

§ 1º Cabe, também, ao Presidente solicitar ao Secretário de Educação e Desporto a designação de assessores, sempre que necessário e em caráter temporário, conforme as matérias em análise.

 ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

3

...
§ 2º A Procuradoria Geral do Município - PGM assessorará o Conselho sempre que solicitado.

Art. 11. O Conselho contará com dotação orçamentária própria que lhe permita o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 12. São órgãos do Conselho:

- I - Presidência;
- II - Plenário;
- III - Comissões;
- IV - Órgãos auxiliares;

§ 1º São órgãos auxiliares:

- I - Secretaria;
- II - Assessorias Especiais;

§ 2º O detalhamento da organização e funcionamento do Conselho constam em regimento próprio.

Art. 13. Ao Conselho compete:

- I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - credenciar as instituições de ensino e autorizar o funcionamento da educação infantil;
- III - credenciar as instituições de ensino e autorizar o funcionamento do ensino fundamental e suas modalidades;
- IV - analisar e aprovar regimentos escolares da educação infantil e do ensino fundamental e de suas modalidades;
- V - emitir ato declaratório de cessação da oferta de educação infantil e do ensino fundamental e de suas modalidades e correspondente descredenciamento da instituição de ensino;
- VI - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo, Secretaria de Educação e Desporto, organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VII - propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, bem como da tarefa educacional do Município;
- VIII - integrar comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
- IX - emitir parecer sobre a aplicação de recursos educacionais de acordo com as disposições legais vigentes;
- X - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XI - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- XII - participar do Conselho do FUNDEF e de outros conselhos municipais;
- XIII - emitir parecer sobre convênios e contratos de cunho educacional que o Poder Executivo Municipal pretenda celebrar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

4

- XIV - assessorar a SMED na elaboração da proposta orçamentária na área da educação, se solicitado;
- XV - elaborar e aprovar seu Regimento, dando ciência ao Poder Executivo Municipal;
- XVI - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os nomes dos novos integrantes do Conselho, para a respectiva nomeação e/ou recondução;
- XVII - autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- XVIII - velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- XIX - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e Desporto, pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- XX - propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XXI - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Art. 14. As indicações para a primeira composição desse Conselho, atendendo a presente Lei, deverão ser encaminhadas pelas respectivas entidades à SMED, para a emissão do decreto de nomeação.

Parágrafo único. A indicação do representante da Comunidade, em conformidade com o artigo 2º, § 1º, inciso XII, desta Lei, para esta primeira composição, será encaminhada à SMED, uma vez nomeados todos os demais membros do Conselho.

Art. 15. O primeiro provimento de membros do Conselho, atendendo ao que dispõem os artigos 2º e 3º, e seus respectivos §§, desta Lei, dar-se-á conforme a seguir indicado:

- I - para mandato de 2 (dois) anos:
 - a) 1 (um) professor de educação infantil da rede municipal, indicado pela SMED, conforme artigo 2º, § 1º, inciso I, desta Lei;
 - b) 1 (um) professor de ensino fundamental da rede municipal, indicado por seus pares em assembléia promovida pelo órgão representativo, conforme artigo 2º, § 1º, inciso II, desta Lei;
 - c) 1 (um) professor do ensino estadual, indicado por seus pares, em assembléia, promovida pelo Núcleo Municipal do Centro de Professores Estaduais do Rio Grande do Sul, conforme artigo 2º, § 1º, inciso III, desta Lei;
 - d) 1 (um) professor indicado pelas mantenedoras das instituições de livre iniciativa, conforme artigo 2º, § 1º, inciso VII, desta Lei;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

5

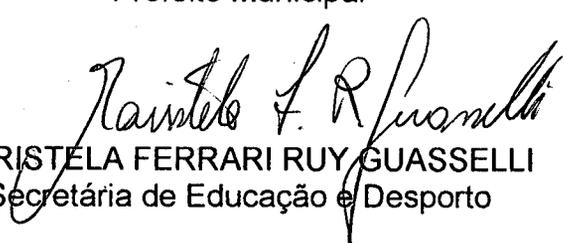
- ...
- e) 1 (um) membro indicado pelas Associações de Pais e Mes-
tres das Escolas Municipais - APEMEMs, conforme artigo
2º, § 1º, inciso X, desta Lei;
- II - para mandato de 4 (quatro) anos:
- a) 1 (um) professor de ensino fundamental da rede municipal,
indicado pela SMED, conforme artigo 2º, § 1º, inciso I, des-
ta Lei;
 - b) 1 (um) professor da educação infantil indicado por seus pa-
res, em assembléia promovida pelo órgão representativo,
conforme artigo 2º, § 1º, inciso II, desta Lei;
 - c) 1 (um) professor do ensino de livre iniciativa indicado por
seus pares, em assembléia da Delegacia Regional do Sin-
dicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul -
SINPRO/RS, conforme artigo 2º, § 1º, inciso IV, desta Lei;
 - d) 1 (um) representante das pessoas com necessidades es-
peciais, indicado pelo Conselho Municipal de Assistência
Social - COMAS/NH, conforme artigo 2º, § 1º, inciso VIII,
desta Lei;
 - e) 1 (um) membro indicado pelas Associações de Pais e Mes-
tres das escolas de livre iniciativa, conforme artigo 2º, § 1º,
inciso XI, desta Lei;
- III - os demais membros serão nomeados para mandato de 6 (seis)
anos.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a
Lei Municipal nº 33/94, de 24 de maio de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2005.


JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal


MARISTELA FERRARI RUY GUASSELLI
Secretária de Educação e Desporto

Registre-se e Publique-se.


JOÃO ALBERTO ANTÔNIO
Secretário de Administração